

=LEI Nº 3.675, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

“Dispõe sobre a proibição do plantio de cana-de-açúcar dentro da malha urbana do município de Morro Agudo e dá outras providências”.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o plantio de cana-de-açúcar e outras culturas perenes em área com distância inferior a 50m (cinquenta metros) da malha urbana do Município de Morro Agudo.

§1º - Para fins desta Lei, fica definido como malha urbana o traçado urbano composto por construções, residências, condomínios, loteamentos e parcelamentos de solo, inclusive os irregulares já existentes até a entrada em vigor desta lei, prédios públicos, templos religiosos, comércios em geral e malha viária urbana.

§2º - A proibição de que trata esse artigo diz respeito igualmente à renovação de canaviais e/ou plantações já existentes, devendo ser respeitado o ciclo dos canaviais plantados até a entrada em vigor da presente lei, limitado ao prazo máximo de 5 anos

§3º - Deverá ser respeitado, dentro da metragem estabelecida no *caput* deste artigo, o limite mínimo de 5m (cinco metros), a partir do fim da malha urbana, sem cultivo de qualquer cultura agrícola.

Art. 2º - A fiscalização deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Art. 3º - A infringência ao artigo 1º desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Na primeira ocorrência, será aplicada pena de advertência e determinada a retirada da cana-de-açúcar e/ou outras culturas perenes em 10 (dez) dias.

II - Em caso de reincidência, será aplicada multa correspondente a 220 (duzentas e vinte) UFESPs por hectare, e determinada a retirada da cana-de-açúcar e/ou outras culturas perenes em 10 (dez) dias.

III - Ocorrendo novas reincidências será aplicada a multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), por nova reincidência.

§1º - Em todos os casos em que não houver o cumprimento da determinação de retirada da cana-de-açúcar plantada em desacordo com esta Lei, poderá a Prefeitura Municipal realizar a retirada e posteriormente cobrar do infrator as despesas desse serviço.

§2º - O não pagamento dos valores previstos neste artigo ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município e após execução judicial e extrajudicial da dívida.

Art. 4º - O processo administrativo de julgamento de recursos das sanções aplicadas em razão da presente Lei será julgado por comissão nomeada pelo Poder Executivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - A Comissão Julgadora citada neste artigo será formada por 03 (três) membros, sendo um membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, um da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade e outro da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º - As infrações descritas no artigo 3º serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - O auto de infração será lavrado pelo servidor competente devendo conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos, para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;

V - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;

VI - prazo de defesa;

VII - o registro de fotos e demais documentos cabíveis para demonstrar a infração e testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto, se houver testemunhas.

Art. 7º - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do município.

§1º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do município:

I - pessoalmente;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

IV - por meio eletrônico ou aplicativo de mensagem do autuado

§2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pelo servidor que efetuou a notificação.

§3º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez dias) após a publicação.

Art. 8º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 10 (dez) dias efetive o seu cumprimento.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 9º - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Art. 10 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela Comissão Julgadora citada no parágrafo único do artigo 4º, no prazo de até 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, terão efeito suspensivo.

Art. 11 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

Art. 12 - Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 13 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá cumprir a penalidade imposta, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§1º - O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§2º - A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art.14 - A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 15 - Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

Art.16 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Tesouro Municipal.

Art. 17 - Para serem aprovados, os projetos de novos loteamentos urbanos deverão ter respeitadas as áreas livres de plantio estabelecidas nesta Lei.

Art. 18 - Os produtores rurais deverão dar prioridade para colheita da cana-de-açúcar nas proximidades das residências rurais e das residências que delimitam a malha urbana do Município.

Art. 19 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que for necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
-Prefeito Municipal-

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.